

06/09/2011

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.188 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : CARLOS ALFREDO SITTA FORTINI
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU 3. Técnico de Apoio Especializado/Segurança. 4. Exigência de teste de aptidão física. Legalidade. A Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de “provas” para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF). 5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

06/09/2011

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.188 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : **CARLOS ALFREDO SITTA FORTINI**
ADV.(A/S) : **MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
IMPDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do Procurador-Geral da República que eliminou o impetrante do concurso público para provimento de cargos do Ministério Público da União.

O impetrante alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas destinadas ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança e que logrou êxito na prova objetiva, contudo, foi reprovado no teste de aptidão física.

Aduz a ausência de previsão legal para exigência do teste de aptidão física como pré-requisito para ingresso na carreira de Técnico de Apoio Especializado/Segurança do Ministério Público da União. Sustenta, ainda, que a aptidão exigida não se coaduna com as atribuições do cargo pleiteado.

Requer a concessão de medida liminar para prosseguir no certame independentemente da aprovação no teste de aptidão física. No mérito, pugna pela declaração da ilegalidade do ato que o eliminou do certame, concedendo-se em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi indeferido, ante a ausência dos elementos ensejadores da concessão do pleito de urgência.

Devidamente intimado, o Procurador-Geral da República prestou informações, argumentando que *“a Carta Magna remeteu ao legislador infraconstitucional a atribuição de elencar os requisitos específicos e necessários ao exercício das atribuições cometidas a cada cargo público, inexistindo,*

MS 30.188 / DF

contrariamente ao alegado pelo autor, vício de inconstitucionalidade na previsão normativa de certas exigências para ingressar no serviço público, desde que resultem de determinação legal e estejam em consonância com os princípios insculpidos na Lei Maior”.

A União requereu ingresso no feito, nos termos da Petição 27.411/2011, oportunidade em que pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

06/09/2011

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.188 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não assiste razão ao impetrante.

Conforme o Edital de Abertura, o concurso para provimento dos cargos do Ministério Público da União, mais especificamente para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, compreenderia as seguintes fases: prova objetiva, teste de aptidão física e teste de direção veicular.

O impetrante aduz a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física, tendo em vista a ausência de previsão que a ampare.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público dependerá de prévia aprovação em concurso público a ser elaborado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma estabelecida pela lei (art. 37, II).

A Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do MPU, cumprindo o disposto no Texto Constitucional, tratou da investidura por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 6º) e assentou em seu art. 3º, parágrafo único, que as atribuições dos cargos e suas especialidades seriam fixadas em regulamento.

Saliente-se que a mencionada lei foi regulamentada pela Portaria PGR/MPU n. 68/2010, que teve seu conteúdo repetido pelo edital do certame, cujo teor transcrevo no que interessa:

TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/ SEGURANÇA:

“ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de nível intermediário que envolvam a **promoção da adequada segurança pessoal de membros, outras autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, se for o caso**; a fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos para cada um dos ramos do MPU, incluindo a

MS 30.188 / DF

supervisão do emprego de vigilância terceirizada; a entrega de notificações e de intimações relacionadas à atividade institucional; a localização de pessoas e o levantamento de informações para as áreas de inteligência e diligências; a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como no traslado de processos administrativos, judiciais e de testemunhas, quando necessário; o zelo pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente e comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade detectada; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior". (grifei)

Conjugando os diplomas acima mencionados, entendo que a Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de "provas" para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos sejam fixadas por regulamento, permitiu que as referidas "provas" fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF).

Nesse sentido, correto o entendimento do Procurador-Geral da República ao sustentar, em suas informações, que *"a aludida lei consignou, ainda, no art. 6º, a forma de ingresso na carreira de servidores do MPU, realizada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para cada cargo, razão pela qual não especificou o tipo de prova, pois, a depender das atribuições de cada carreira específica, detalhada posteriormente por meio de regulamentos, é necessário um tipo de avaliação distinta"*.

No caso, há que se destacar que as atribuições previstas para o cargo pleiteado, notadamente "a promoção da adequada segurança pessoal de membros, outras autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, se for o caso", exigem bom condicionamento físico, motivo

MS 30.188 / DF

pelo qual concluo que a exigência do teste de aptidão física possui estrita pertinência com as atribuições do cargo e que é perfeitamente legítimo à Administração Pública selecionar os candidatos mais bem qualificados.

Assim, entendo que a exigência específica do teste de aptidão física no certame em questão, para cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, não infringe o Texto Constitucional.

Ante o exposto, voto pela denegação da segurança.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.188

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : CARLOS ALFREDO SITTA FORTINI

ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

IMPDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Denegada a segurança, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 06.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora